



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal FERNANDO MARANGONI

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 68, DE 2024
(Do Poder Executivo)

Institui o Imposto sobre Bens e Serviços - IBS, a Contribuição Social sobre Bens e Serviços - CBS e o Imposto Seletivo - IS e dá outras providências.

EMENDA Nº

Acrescente-se o § 5º ao art. 4º do Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024, nos seguintes termos:

Art. 4º.....

.....
§5º O disposto no inciso IV do §3º não se aplica às operações não onerosas destinadas ao cumprimento de obrigações ambientais veiculadas pela Política Nacional de Resíduos Sólidos, sobre as quais não deverá incidir o IBS e a CBS.

JUSTIFICATIVA

A proposição normativa acima tem como objetivo assegurar segurança jurídica para as operações com bens obrigatoriamente sujeitos ao Plano Nacional de Resíduos Sólidos, de modo a manter a não incidência dos tributos incidentes sobre o consumo nas operações regulamentadas pelo Plano.

O artigo 4º do PLP 68/24 identifica as operações sujeitas à incidência do IBS/CBS, sendo que, em seu § 3º, inciso IV, prevê que são irrelevantes para a caracterização dessas operações o fato de decorrerem do "cumprimento de exigências legais, regulamentares ou administrativas".

Apresentação: 09/07/2024 17:08:29.800 - PLEN
EMP 216 => PLP 68/2024

EMP n.216



* C D 2 4 3 9 0 5 7 7 5 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal FERNANDO MARANGONI

A proposição apresentada tem como fundamento a Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei 12.305/2010, que estabelece a obrigatoriedade, dentre outras providências, de gerir, gerenciar e conceder, por meio de instrumentos de logística reversa, destinação final ambientalmente adequada aos resíduos sólidos.

Tendo em vista que a Emenda Constitucional (EC) nº 132/2023 e o PLP 68/24 estabelecem diretrizes para desonerar condutas relacionadas à sustentabilidade ambiental, o presente pleito se enquadra perfeitamente nos princípios implementados pelo novo sistema tributário nacional.

Vale frisar que, atualmente, tais operações são desoneradas do ICMS. A título de exemplo, podese citar o Convênio ICMS 27/05, o qual prevê, em sua Cláusula Primeira, que "ficam isentas do ICMS as saídas de pilhas e baterias usadas, após seu esgotamento energético, que contenham em sua composição chumbo, cádmio, mercúrio e seus compostos e que tenham como objetivo sua reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final ambientalmente adequada".

Além disso, o parágrafo único da mesma Cláusula determina a dispensa do estorno de crédito previsto no art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, em relação às operações beneficiadas com a isenção prevista neste convênio.

Por fim, a medida apresentada se mostra crucial para que os diversos setores contemplados pela Política Nacional de Resíduos Sólidos possam continuar a dar cumprimento aos objetivos ali previstos, no contexto da economia circular, sem sofrer a oneração pelos novos tributos IBS e CBS.

Sala das Sessões, em de de 2024.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal FERNANDO MARANGONI

Deputado **FERNANDO MARANGONI**
UNIÃO/SP

Apresentação: 09/07/2024 17:08:29.800 - PLEN
EMP 216 => PLP 68/2024

EMP n.216



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243905775400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni



* CD 243905775400 *